

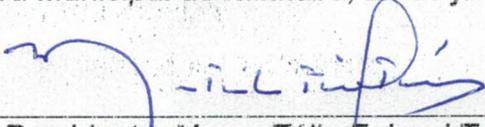
Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao **Legislativo** **Projeto de Lei CM/55/2017** que concede ajuda financeira no exercício de 2017, autoriza a concessão de uso de espaço público para a realização do evento EXPOPEC 2017 ao Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Ituiutaba, no valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de junho de 2017.



---

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannous



---

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti



---

Membro: Cleidislene Conceição Silva



considerando as restrições às alternativas de ação discricionária do administrador público, as aplicações de recursos públicos no patrocínio ou promoção de festas e eventos só se justificam se presentes e demonstrados os benefícios que possam advir à comunidade.

Na verdade, os recursos públicos só podem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade, não podendo se dirigir à realização de eventos pura e simplesmente, segundo o desejo ou a preferência dos responsáveis pelos dinheiros públicos, nem beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados. Também não se pode admitir que venham os recursos públicos a beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior que redundará em benefícios para a população como um todo.

José Nilo de Castro, comentando a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim diz:

"Liberalidade do Município, as subvenções ou auxílios financeiros são tratadas na LRF, artigos 26 e 27. Recursos públicos municipais só devem ser destinados ao setor privado, a pessoas físicas e para cobrir os déficits de pessoas jurídicas, para a realização de obras, serviços e atividades de interesse da coletividade. Não se devem destinar a atendimento de interesse particular. Na cobertura de necessidades de pessoas físicas ou de déficit de pessoas jurídicas particulares, há que se ter imanente e presente o interesse público local motivador da destinação. É portanto, o primeiro requisito, para se atender ao poder de propulsão do próprio Município, nas áreas econômicas e sociais." (In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 175).



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

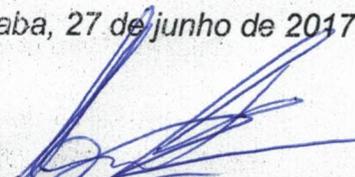
*Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela*

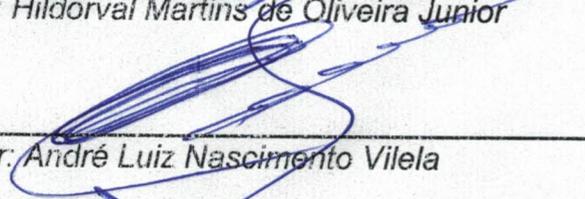
FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao **Legislativo Projeto de Lei CM/55/2017** que concede ajuda financeira no exercício de 2017, autoriza a concessão de uso de espaço público para a realização do evento EXPOPEC 2017 ao Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Ituiutaba, no valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: André Luiz Nascimento Vilela

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 2152/2017<sup>1</sup>

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Executivo, que concede verba de apoio à realização de evento e autoriza a utilização de área pública. Considerações.

### CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que concede ajuda financeira ao Sindicato de Produtores Rurais do Município e autoriza a utilização do Parque de Exposições para a realização da EXPOPEC 2017.

### RESPOSTA:

O evento de que trata a consulta, de importância regional, já vem sendo realizado há mais de 40 anos. Nos termos do PL, o Sindicato fica autorizado a comercializar camarotes e barracas de alimentação. Uma percentagem de dez por cento dos valores arrecadados deverá ser destinado a determinado hospital do Município. As entidades sem fins lucrativos deverão ser reservados espaços para a comercialização de produtos. A entrada do público ao Parque será franca.

Considerando as regras legais acerca da aplicação dos recursos públicos e a necessidade de se observar, em todas as circunstâncias, a prevalência dos interesses públicos envolvidos; considerando mais a imposição de atendimento do princípio da moralidade (que é, na concepção de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a atividade da Administração que não deixa dúvidas aos administrados, em face da moral comum);

Em face da complexidade  
da matéria solicito parecer  
jurídico do IBAM

20/06/2017

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB-MG 83.840



O Tribunal de Contas de Santa Catarina, analisando matéria semelhante, assim se pronunciou:

"1. A concessão de incentivos econômicos para instalação ou expansão de empreendimentos nos municípios deve ser promovida com parcimônia, pois os entes públicos não poderão deixar de custear despesas eminentemente públicas (saúde, educação, etc.) para atender interesses privados, e depende de autorização legislativa, previsão na lei de diretrizes orçamentárias e dotação na lei do orçamento anual para suportar as despesas correspondentes. 2. Não encontra amparo legal ou justificativa de interesse público a concessão de ajuda e auxílio financeiro a empresas privadas com fins lucrativos para investimentos na implantação ou ampliação de atividades, pois nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, as subvenções sociais visam, exclusivamente, atender entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (art. 16) e as subvenções econômicas se destinam à cobertura de déficits de empresas (art. 12, § 3º, II, e 18), vedados auxílios para investimentos que se incorporem ao patrimônio de empresas privadas com fins lucrativos (art. 21). (...)." (Decisão nº 1.077, de 06/12/02).

Em síntese, os recursos públicos só podem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade. Mas justificado o interesse público existente e apontadas as vantagens econômicas e sociais decorrentes da utilização de verbas municipais no evento mencionado, não existirão impedimentos, desde que o Poder Público cumpra suas obrigações constitucionais e legais de aplicação de recursos em educação, saúde e demais necessidades públicas e desde que, para o dito evento, existam recursos orçamentários disponíveis ou autorização da lei, podendo o Município, alternativamente, obter a participação dos empresários e das associações privadas para concorrerem com as despesas previstas.



O Projeto de Lei diz, no art. 4º, que a despesa prevista correrá por conta do orçamento vigente, "autorizada, se necessário, a abertura de crédito adicional especial". Nesse caso, fica o Executivo autorizado a anular dotações orçamentárias, total ou parcialmente.

Diz a constituição federal:

"Art. 166 (...)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

(...)

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões...

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

A lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a



abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos.

É o que diz o art. 41 da Lei nº 4.320/64: "Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

Acrescenta o § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

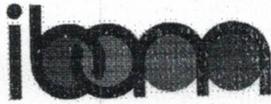
Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais.

Deve-se ainda, acrescentar que a anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais deve ser expressamente indicada no ato que abrir o crédito.

Diz o art. 46 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível".

No caso presente, o Município conta ou não com recursos



previstos em orçamento para acudir a despesa, e, caso positivo, não necessita de autorização da lei, já concedida por meio do orçamento. Outrossim, pode necessitar da abertura de crédito adicional suplementar ou especial, conforme as definições acima e para tanto deve especificar o montante e apontar os créditos que serão anulados.

Em conclusão, cabe ao Legislativo ponderar sobre as questões apontadas, de modo a decidir quanto ao mérito do repasse de recursos financeiros para fazer face às despesas do evento. O contido no art. 4º, entretanto, não pode ser analisado, por não atender às exigências legais, podendo o Legislativo solicitar do Executivo que altere o PL fazendo as explicitações necessárias.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna

Consultor Técnico

Aprovo o parecer:

Marcus Alonso Ribeiro Neves

Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

**839045, DENÚNCIA**

Denunciante(s): Renato Silva Moura

Denunciado(s): Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Denis Andrade de Freitas, Walcir Soares Valadão, Marcelo Eustáquio Rangel e Sandro Batista Salomão (Prefeito, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, Pregoeiro, Procurador da Fazenda e Diretor do Departamento de Administração do Município de Ituiutaba, respectivamente)

Procurador(es) constituído(s): Manoel Tibúrcio Nogueira – OAB/MG 37691, Ana Paula Pereira Thomaz – OAB/MG 117193 e Ana Paula de Souza Santos – OAB/MG 138379

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO “CARNAVAL 2011” – IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS – RECOMENDAÇÃO – INTIMAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, APÓS MEDIDAS CABÍVEIS.

1) Julga-se parcialmente procedente a denúncia e considera-se irregular o Pregão Presencial promovido pela Prefeitura. 2) Aplica-se multa pessoal aos responsáveis. 3) Recomendação ao gestor. 4) Arquivam-se os autos.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 10/04/2014

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**PROCESSO Nº:** 839045

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Renato Silva Moura

**RESPONSÁVEIS:** Luiz Pedro Corrêa do Carmo – Prefeito Municipal; Denis Andrade de Freitas – Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços; Walcir Soares Valadão – Pregoeiro; Sandro Batista Salomão – Diretor do Departamento de Administração e Marcelo Eustáquio Rangel – Procurador da Fazenda

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Ituiutaba

**PROCURADORAS:** Ana Paula Pereira Thomaz OAB/MG 117.193, Ana Paula de Souza Santos OAB/MG 138.379

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013

**RELATOR:** Mauri Torres

**REPRESENTANTE DO MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Renato Silva Moura, acerca de possíveis ilegalidades no Processo Licitatório n. 110/2010, Pregão Presencial n. 039/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, tendo por objeto a prestação de serviços para a realização do “Carnaval 2011”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Denunciante alegou, em síntese, irregularidades na convocação da licitação, no anúncio dos shows e na venda dos ingressos e abadás pela empresa vencedora antes mesmo da abertura do certame licitatório.

O então Relator, Conselheiro Elmo Braz, determinou, à fl. 65, a intimação do Prefeito Municipal e do Presidente da Comissão de Licitação para que encaminhassem toda a documentação referente ao certame, fases interna e externa.

Em atendimento, foi encaminhada a documentação acostada às fls. 73/358.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico, relatório às fls. 361/378.

Os autos foram redistribuídos a minha Relatoria em 05/09/2011, conforme certidão à fl. 383.

O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou preliminarmente às fls. 384/393, tendo opinado pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal de Ituiutaba, Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, encaminhou documentação de fls. 401/410; o Sr. Denis Andrade de Freitas, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços encaminhou documentação às fls. 411/413 e o Sr. Walcir Soares Valadão, Pregoeiro Oficial, apresentou documentação de fls. 414/415.

A Unidade Técnica no reexame de fls. 417/418 concluiu pela necessidade de citação dos demais agentes públicos indicados no relatório técnico de fls. 361/378, objetivando completar instrução processual e possibilitar o exame conclusivo da denúncia.

Nessa esteira, determinei a citação dos Srs. Sandro Batista Salomão, Diretor do Departamento de Administração e Marcelo Eustáquio Rangel, Procurador da Fazenda para que apresentassem as alegações e justificativas que entendessem pertinentes quanto às irregularidades apontadas. Em atendimento foram encaminhadas as defesas de fls. 424/428 e 429/434, respectivamente.

Os autos retornaram a Unidade Técnica, que emitiu o relatório de fls. 436/470.

Em parecer conclusivo, às fls. 473/481, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela irregularidade do Pregão Presencial n. 039/2010 e pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

É o relatório no essencial.

## II - MÉRITO

Passo à análise das irregularidades apuradas no exame da denúncia, cujo objeto é o procedimento licitatório abaixo elencado:

### **Pregão Presencial n. 039/2010**

**Objeto:** contratação da prestação de serviços para realização do carnaval 2011, com fornecimento de toda a estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros e a contratação de shows de renome nacional, conforme especificações discriminadas no termo de referência

**Contratada:** MWR Promoções e Serviços - Rodrigo Malta Leal (contrato fls.341/343)

**Valor contrato:** R\$394.000,00

#### **1) Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas**

A Unidade Técnica às fls. 368/376 apontou que na fase interna do pregão o Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Chefe do Executivo que autorizou a abertura e homologou o certame, o Sr. Denis Andrade de Freitas, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços que solicitou a contratação e o Sr. Sandro Batista Salomão e Diretor do Departamento de Administração que autorizou o certame, não elaboraram devidamente o projeto básico com todos os elementos necessários à caracterização do objeto.

Ressaltou que embora no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, tenha sido indicado que se tratava de um projeto básico, dele não constaram todos os dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

necessários para caracterização de todo o objeto o que dificulta a elaboração das propostas e contraria o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 7º, §2º, I da Lei n. 8666/93. Afirmou a Unidade Técnica que o fato de o Subitem 4.4.5 do citado Termo de Referência, à fl. 91, transferir à empresa vencedora do certame a responsabilidade pela contratação e disponibilização de atrações musicais de renome nacional e outras atrações artísticas diárias, corrobora a ausência de elementos necessários no projeto básico, pois possibilitou a aplicação da discricionariedade da prestadora dos serviços na escolha das referidas atrações.

Foi apontado, ainda, que, tendo em vista a ausência de estimativa de custos dos serviços licitados na fase interna do certame, o Sr. Denis Andrade de Freitas emitiu de forma inadequada a declaração de que havia recursos disponíveis para acobertar as despesas o que contrariou o art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8666/93.

Foi registrado, também, que o Sr. Marcelo Eustáquio Rangel, na qualidade de Procurador da Fazenda, emitiu atestado, de forma indevida, fl. 79, relativo à aprovação das minutas do edital e do contrato, de que *“o Procedimento adotado guarda consonância com as diretrizes da Lei Federal n. 8.666/93, inclusive no que diz respeito a minuta.”*

#### **Defesas**

O Prefeito Municipal, Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, por meio de seu procurador, alegou que o setor responsável pela confecção do projeto básico (denominado termo de referência) foi a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e afirmou que ele possuía todas as informações necessárias à prestação dos serviços e à realização do evento com clareza e objetividade.

Argumentou, ainda, que o objeto licitado ficou amplamente definido, haja vista que ele foi minuciosamente explicado no termo de referência, não havendo impugnação aos termos deste instrumento por qualquer empresa ou cidadão, e que, portanto, o Departamento de Administração (setor de elaboração de editais) agiu estritamente conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002.

Com relação à discricionariedade da prestadora dos serviços na escolha das atrações o Procurador transcreveu o art. 462 do novo Código Civil que diz: *“o contrato preliminar, exceto quanto à forma deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.”*

Citou doutrina de Nelson Nery Jr. e informou, em síntese, que *“a obrigação que há, portanto, é a de formalizar o contrato básico, obrigação cometida somente a quem obtiver a classificação em primeiro lugar, considerando que o elemento definidor da aludida classificação é a proposta de preço, elemento fundamental da licitação oferecida.”*

O Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, Sr. Denis Andrade de Freitas e o Diretor do Departamento de Administração, Sr. Sandro Batista Salomão, apresentaram as mesmas justificativas do Prefeito Municipal, pugnando, ao final, pelo pronunciamento deste Tribunal pela regularidade dos atos da Administração na condução do processo licitatório que resultou no contrato para realização do Carnaval/2011.

Por sua vez o Sr. Marcelo Eustáquio Rangel, Procurador da Fazenda argumentou que o edital da licitação sob análise foi apreciado pela Procuradoria-Geral do Município que emitiu parecer jurídico atestando sua correção.

Afirmou que o citado parecer destacou que o elemento basilar a ser demonstrado no cumprimento do princípio da legalidade, bem como a presença de ampla e inequívoca transparência, está no fato de que todas as regras editalícias se aplicaram com absoluta igualdade a todos os participantes.

#### **Análise**

A Unidade Técnica analisou os argumentos apresentados pelos defendentes, às fls. 466/467, e concluiu que foram insuficientes para sanar a irregularidade relativa à ausência de projeto básico adequado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Com relação à discricionariedade da prestadora dos serviços na escolha das atrações, também asseverou que as alegações apresentadas não foram capazes de justificar a falha apurada no projeto básico.

O Ministério Público em seu parecer destacou a importância do projeto básico nos seguintes termos:

No presente caso, foram apontadas ocorrências no Processo Licitatório nº 110/2010 – Pregão Presencial nº 039/2010 que caracterizaram inobservância à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 8.987/1995 e à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba – MG.

Com efeito, foi apurado que a licitação foi deflagrada sem o projeto básico (descrição clara e precisa do objeto licitado) e sem o orçamento detalhado em planilhas (composição de todos os custos dos serviços unitários), contrariando o art. 3º, incisos I a III, da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Essa Corte de Contas já se pronunciou sobre a importância do projeto básico e da estimação do custo global da contratação nos processos licitatórios, ao responder a Consulta nº 778.003, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, *in litteris*:

***O art. 7º da Lei nº 8.666/93 estabelece uma sequência lógica a ser observada, obrigatoriamente, na contratação de obras e serviços, dando grande destaque ao projeto (básico e executivo), à existência de orçamento detalhado de todos os custos unitários, bem como de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, de acordo com o respectivo cronograma. Essa sequência é denominada pela doutrina de “fase interna da licitação”.***

*A seu turno, o art. 8º do mesmo diploma legal dispõe que “a execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”.*

*Nessa esteira de raciocínio, antes de contratar, a Administração Pública tem o dever de estimar os custos, encargos e prazos para a execução de obras e serviços, isto é, não pode deixar de conhecer o custo e a duração da execução integral do objeto a ser licitado e contratado.*

***Com certeza, quis o legislador, com a instituição dessas normas, racionalizar o gasto do dinheiro público, a fim de evitar desperdícios com obras e serviços inacabados, em virtude da falta ou inexistência de planejamento adequado.***

(...)

*Cumprida a etapa de projeto, deverá a Administração Municipal estimar o custo global e a duração da execução integral do objeto a ser licitado, nos termos do disposto no art. 8º da Lei de Licitações. Esses procedimentos são indispensáveis para a determinação da modalidade de licitação a ser observada, bem como para a adequação do valor a ser contratado aos termos orçamentários.*

(grifo nosso).

## **Conclusão**

Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público permanece a irregularidade relativa à ausência de projeto básico e estimativa de custos dos serviços licitados, em inobservância ao disposto no art. 3º, I a III da Lei n. 10.520/2002 e o art. 7º, §2º, I e II, da Lei n. 8666/93.

## **2 – Inaplicabilidade da modalidade licitatória utilizada - descaracterização de serviços comuns**

O Órgão Técnico apontou que como não ficou claramente definido o objeto da contratação em decorrência da deficiência do projeto básico, ficou descaracterizada a hipótese de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

comuns, o que impossibilita a realização da modalidade pregão para a contratação pretendida, haja vista o disposto no art. 1º *caput* e § único da Lei n. 10.520/2002.

A Unidade Técnica responsabilizou o Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Prefeito Municipal que autorizou a abertura e homologou do certame, o Sr. Sandro Batista Salomão, Diretor do Departamento de Administração que autorizou o certame e emitiu o edital juntamente com o Sr. Marcelo Eustáquio Rangel, Procurador da Fazenda que aprovou as minutas do edital e do contrato.

#### **Defesas**

Os defendentes, Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Sandro Batista Salomão e Marcelo Eustáquio Rangel, apresentaram argumentos idênticos, ressaltando que, conforme justificativas apresentadas no tópico anterior, não assiste razão ao exame técnico, pois foi elaborado o projeto básico, denominado termo de referência, e os preços contratados tiveram como referência as contratações realizadas para o mesmo evento no ano anterior, o que caracteriza a natureza comum do serviço possibilitando, assim, a utilização da modalidade pregão para sua contratação.

#### **Análise**

Ao examinar os argumentos da defesa a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

Verificou-se que foi equivocado o argumento de que existiria um projeto básico (Termo de Referência), haja vista que, conforme já relatado no Subitem 2.1.3 deste exame, o questionamento efetuado no relatório técnico foi exatamente o oposto, ou seja, de que não foi determinada a elaboração de quaisquer documentos que definissem com clareza e objetividade o que a Administração pretendeu contratar (projeto básico), o que possibilitaria a adequação do objeto como serviço comum (definido no edital por meio de especificações usuais no mercado), o que não foi o caso, razão pela qual fica ratificado o apontamento inicial.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, em consonância com o exame da Unidade Técnica acima transcrito, considero irregular a modalidade pregão adotada para a contratação em tela, posto que o objeto não se enquadra na definição de serviços comuns descrita no art. 1º da Lei n. 10.520/2002.

#### **3 – Permissão de utilização de espaços públicos concedida sem licitação**

A Unidade Técnica apontou que a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba no art. 13 dispõe que *“o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.”*

Afirmou que um dos itens de remuneração pela Administração à empresa contratada constituiu-se na exploração comercial pela contratada do espaço físico da área destinada ao carnaval naquela municipalidade (comercialização de abadas, bebidas, comidas, venda de ingressos, locação de barracas, áreas de trailers e tendas, stands e área destinada ao camping). O relatório técnico ressaltou que, de acordo com o inciso IV do art. 2º da Lei n. 8987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal considera-se permissão de serviço público *“a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.”*

Assim, concluiu o Órgão Técnico que os mesmos agentes (Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Sandro Batista Salomão e Marcelo Eustáquio Rangel) concederam o uso do bem imóvel de propriedade do Município à Contratada, sem licitação, violando ao art. 13 da Lei Orgânica Municipal e ao inciso IV do art. 2º da Lei n. 8987/95.

#### **Defesas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Todos os defendentes apresentaram as mesmas alegações no sentido de que a Administração Municipal não cedeu o uso sem licitação do espaço físico para realização do evento, pois este foi realizado pela própria Prefeitura.

Afirmaram que a licitação visou à contratação de uma empresa que, sob a tutela do Município, iria organizar e produzir o Carnaval que sempre foi promovido pela própria Prefeitura Municipal e não pela empresa vencedora do certame que é responsável apenas pela organização do evento.

Informaram que todo o procedimento licitatório foi realizado com estrita observância às exigências legais, sendo conduzido com fundamento no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal c/c a Lei n. 8666/93 e com a Lei n. 10520/2002, visando à contratação de empresa para, juntamente com a Administração Municipal, organizar o Carnaval 2011.

#### **Análise**

No reexame o Órgão Técnico concluiu que não foram apresentados argumentos capazes de sanar a irregularidade apontada, com relação à permissão do uso do espaço público à empresa contratada. Todavia, não coaduno com tal posição, pois considero que o caso sob exame não se enquadra no regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos na Lei n. 8987/1995.

A meu ver a disponibilização do espaço público para a realização do carnaval não se caracteriza em concessão ou permissão de serviços públicos e, portanto, não seria necessária a realização de uma licitação específica para este fim.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, desconsidero o apontamento realizado pela Unidade Técnica com relação à ausência de licitação para permissão de uso do espaço público para realização do carnaval em Ituiutaba.

#### **4 – Irregularidade na exigência de entrega dos projetos antes da visita técnica, além da apresentação do laudo de aprovação do projeto gráfico juntamente com as propostas**

A Unidade Técnica apontou irregularidade na exigência constante do edital para apresentação do projeto 3D (em movimento) do parque onde seria realizado o evento, com a visualização de toda a estrutura que seria disponibilizada e montada, assim como a disposição da praça de alimentação, bares, parques, portaria, sanitários no dia 07/01/2011, antes do dia estabelecido para a visita técnica ao local do evento marcada para o dia 10/01/2011.

Além disso considerou irregular a alínea 'j' do Subitem 11.2 do edital exigiu que, juntamente com o envelope de proposta de preços, fosse apresentado laudo emitido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços/Comissão Organizadora do Carnaval relativa à aprovação do projeto, pois o referido laudo de aprovação foi disponibilizado aos licitantes no dia anterior à data da sessão do pregão.

Assim, a exiguidade entre os prazos acima mencionados impossibilitou possíveis licitantes de impugnar junto à Secretaria a eventual desaprovação dos projetos gráficos por eles apresentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal na mesma senda concluiu o seguinte:

Verifica-se, ainda, a restrição ao caráter competitivo do Certame, em razão do exíguo prazo entre a disponibilidade do laudo do projeto gráfico da estrutura do local onde seria montado o evento (a partir das 16:00 horas do dia 11/01/2011 – subitem 11.2, alínea 'j') que deveria constar do envelope de propostas, e a efetiva abertura da licitação (08:30 horas do dia 12/01/2011 – subitem 1.1), restando descumprido o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

A Unidade Técnica considerou responsáveis por esta irregularidade os emitentes do edital Srs. Sandro Batista Salomão e Marcelo Eustáquio Rangel.

#### **Defesas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Diretor do Departamento de Administração, Sr. Sandro Batista Salomão, alegou, às fls. 424/428, que, embora no instrumento convocatório tenha constado a exigência de entrega dos projetos antes da realização da visita técnica, nenhum dos interessados questionou aos membros da comissão organizadora do evento, ao Departamento de Administração ou ao Pregoeiro acerca do caráter restritivo deste item.

Afirmou que tal exigência não limitou a participação de interessados no certame, haja vista terem comparecido várias empresas do ramo que retiraram o edital bem antes das datas pré-estabelecidas, o que, segundo o defendente, demonstra que elas tomaram conhecimento das exigências contidas no edital.

Aduziu que talvez os projetos não tenham sido entregues no prazo determinado com o intuito de tumultuar o processo ou mesmo retardá-lo para colocar a Administração em situação difícil, em vista da proximidade da realização do evento.

O Sr. Marcelo Eustáquio Rangel, Procurador da Fazenda, alegou, às fls. 432/433, que o fato de o instrumento convocatório exigir a apresentação do projeto em 3D de toda a estrutura, antes da visita técnica, indicou a existência de vício, todavia informou que o Parque JK, onde se realizaria o evento, permaneceu aberto à disposição de qualquer interessado desde a data de 29/12/2010 até a data da visita técnica, oferecendo igualdade a todos os licitantes quanto ao conhecimento indispensável à apresentação do projeto em 07/01/2011.

Complementou que a visita técnica pressupõe o conhecimento prévio da localidade, vez que haveria esclarecimentos sobre questões que poderiam ser suscitadas pelos licitantes, ressaltando que *“a mesma referência se aduz em relação à afirmação do Edital, de que o atestado/laudo e ou declaração emitido (a) pela Comissão Organizadora do Evento de aprovação/aceitação do projeto gráfico em 3D Studio somente estará disponível aos licitantes no dia 11 de janeiro de 2011, a partir das 16:00 horas.”*

#### **Análise**

Com relação ao argumento de que o prazo estabelecido para apresentação do projeto pelas licitantes, antes da visita técnica, não restringiu a participação na licitação, a Unidade Técnica asseverou que os argumentos apresentados não sanam a irregularidade.

Acerca da **exiguidade do prazo** entre a disponibilização do laudo de aprovação do projeto gráfico pela Administração e a efetiva abertura da licitação, não houve manifestação dos defendentes.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, ratificó a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público e considero que o estabelecimento de prazo para entrega dos projetos antes da visita técnica, assim como a exiguidade do prazo entre a disponibilidade do laudo de aprovação do projeto gráfico e a sua apresentação no envelope de propostas, são irregulares por violarem o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93.

#### **5 – Inobservância às fases do Pregão**

A Unidade Técnica apontou irregularidade no subitem 11.2 do edital que estabeleceu que junto ao envelope das propostas de preços deveria constar o atestado de visita técnica e o atestado/laudo e/ou declaração quanto à aprovação do projeto gráfico em 3D da estrutura a ser montada no local da realização do evento, posto que esses documentos não se referem à proposta de preço, mas a documentos de habilitação.

Ainda de acordo com o estudo técnico, na sessão da abertura do envelope de proposta o Pregoeiro Walcir Soares Valadão, bem como o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Sandro Batista Salomão, inovaram ao introduzir nova fase no certame licitatório, conforme se verifica na ata às fls. 307/309, pois foi realizada análise de habilitação da empresa, relativo à aprovação do projeto, antes da análise das propostas, contrariando o art. 4º, I, VII, XII e XIII da Lei n. 10.520/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Verificou-se que nessa sessão, após a abertura das propostas, foram desclassificadas as três primeiras empresas, por não terem apresentado os laudos de aprovação do projeto gráfico em 3D. Ficou registrado na ata que tal conduta foi impugnada pelas empresas R. De S. Alves – ME - Faz Eventos e José Lázaro Nascimento Júnior – Badalassom, tendo a Administração negado provimento sob o argumento genérico de que não há privilégio aí. Portanto, “*não há prejuízo para qualquer licitante, aplicando-se a regra internacional de direito recepcionada pelo ordenamento nacional, ...*”

Assim, concluiu que não foi observado o art. 4º, I, VII, XII e XIII da Lei n. 10.520/2002 que estabelece a ordem de processamento do pregão.

#### **Defesas**

O Pregoeiro, Walcir Soares Valadão, alegou, às fls. 414/415, que não inovou ao introduzir nova fase no certame licitatório e, sim, aplicou subsidiariamente a Lei n. 8.666/93 ao pregão. Afirmou que o art. 9º da Lei n. 10.520/2002 determina que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim o processo foi conduzido nos termos do §3º do inciso I do art. 48 da Lei n. 8666/93 que estabelece o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Segundo o defendente foi adotada uma decisão realmente inovadora na sessão de julgamento, pois nunca havia acontecido situação semelhante em outros certames.

Asseverou que como o Pregão tem duas fases distintas, compreendendo a análise das propostas e a análise dos documentos de habilitação, e a única proposta classificada estaria viciada, ele utilizou analogicamente o citado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, concluiu que todo o procedimento foi realizado com estrita observância às exigências legais previstas na Constituição Federal, na Lei n. 8666/93 e na Lei n. 10.520/2002.

O Diretor do Departamento de Administração e Presidente da Comissão de Licitação designado pela Portaria n. 100/2010 à fl. 145, Sr. Sandro Batista Salomão, argumentou que a exigência da apresentação do laudo de aprovação do projeto da estrutura do evento juntamente com o envelope das propostas não significa criação de nova fase no certame licitatório.

Afirmou que a modalidade pregão tem se firmado pela agilidade que lhe é peculiar, sendo os prazos instituídos para essa modalidade reduzidos a Administração privilegiou sua aplicação no caso em tela.

Asseverou que, de qualquer forma, esgotada a fase de propostas, apenas o licitante que apresentasse o laudo aprovado pela Prefeitura seria habilitado, o que resultaria na escolha do mesmo licitante, independente do momento da abertura do envelope.

#### **Análise**

A Unidade Técnica concluiu que as alegações dos defendentes não merecem ser acolhidas, pois a aplicação subsidiária da Lei n. 8666/93 à modalidade pregão, prevista no art. 9º da Lei n. 10.520/2002, somente é possível quando essa última norma for omissa, não podendo o Administrador aplicar discricionariamente a norma que lhe aprouver.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de a Administração necessitar aprovação prévia de projetos, antes das propostas de preços, reforça a irregularidade relativa à inadequação da modalidade licitatória pregão para a contratação em análise, pois, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8666/93 o pregão pode ser adotado para aquisição de serviços comuns, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No presente caso verifica-se que o objeto é complexo, pois envolve vários tipos de serviços, conforme se depreende do termo de referência às fls. 88/97.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade relativa à inobservância às fases do pregão em desacordo com o art. 4º, I, VII, XII e XIII da Lei n. 10.520/2002.

#### **6 – Aquisição de ingresso antes da formalização da licitação**

A Unidade Técnica verificou que o Denunciante apresentou, às fls. 09/10, cópia de um ingresso adquirido para participar no dia 04/03/2011 do carnaval de Ituiutaba, no qual foi disposta autenticação em cartório datada de 11/01/2011, o que evidencia que a compra dele foi efetuada antes mesmo da abertura da licitação e da formalização do contrato com a empresa vencedora do pregão, cujo contrato foi firmado em 25/01/2011.

Foi apontada, ainda, que a comercialização dos ingressos (compra de Abadás) seria uma das atividades de exploração comercial da contratada, conforme disposto no Item 3 do Termo de Referência anexo ao edital e ao contrato firmado entre o Município e a empresa contratada, fls. 88/341.

O relatório técnico relatou, ainda, que o mencionado ingresso foi adquirido junto ao site “IngressoZ”, ressaltando o seguinte:

*O produtor do evento é o único responsável pela realização do evento, bem como por seu aditamento e ou cancelamento, e também a restituição do valor do ingresso em casos previstos em lei.*

*IngressoZ – Este bilhete foi emitido pelo IngressoZ através de um sistema com vários itens de segurança e serão verificados para validade do seu ingresso. Para sua segurança só compre sua entrada em postos autorizados (grifou-se)*

A Unidade Técnica registrou, também, que a cópia do ingresso anexada pelo Denunciante não possibilitou comprovar que à época da aquisição dele seria a empresa MWR Promoções e Serviços-Rodrigo Malta Leal a responsável pela promoção do evento e venda do ingresso ou se tal atividade já havia sido repassada ao sítio IngressoZ pela própria Prefeitura.

#### **Defesa**

O Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, informa que está encaminhando junto à sua defesa um documento de registro do referido site, com a manifestação formal de seu proprietário declarando que não tem nenhuma relação com o Executivo de Ituiutaba ou com a empresa contratada por meio do Pregão n. 039/2010, pois o referido site atua de modo autônomo e independente.

#### **Análise**

A Unidade Técnica considerou que não há evidências nos autos de que pudesse existir qualquer relação do mencionado site de venda de ingressos com a empresa contratada, ficando demonstrado, apenas, que o ingresso foi vendido antes do acordo firmado com a empresa contratada.

#### **Conclusão**

Nesse contexto, como, em consonância com a manifestação do Órgão Técnico, não há como afirmar que houve fraude e direcionamento no certame ou que o Município já conhecia de antemão o vencedor do pregão em análise, considero prejudicado o exame deste item da denúncia.

### **III - VOTO**

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia e considero irregular o Pregão Presencial n. 039/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba e, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, aplico multa pessoal aos responsáveis, conforme abaixo discriminado:

- Luiz Pedro Corrêa do Carmo – Prefeito Municipal, multa no valor total de R\$2.000,00, sendo R\$1.000,00 para cada uma das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da fundamentação;
- Denis Andrade de Freitas – Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, multa no valor total de R\$1.000,00 pela irregularidade descrita no item 1 da fundamentação;
- Sandro Batista Salomão – Diretor do Departamento de Administração, multa no valor de R\$4.000,00, sendo R\$1.000,00 para cada irregularidade descrita nos itens 1, 2, 4 e 5 da fundamentação;
- Marcelo Eustáquio Rangel – Procurador da Fazenda, multa no valor de R\$2.000,00, sendo R\$1.000,00 para cada irregularidade descrita nos itens 2 e 4 da fundamentação;
- Walcir Soares Valadão – Pregoeiro, multa no valor de R\$1.000,00 pela irregularidade discriminada no item 5 da fundamentação.

Recomendo, ainda, ao atual gestor que no próximo certame com objeto similar deixe de incluir no edital os itens considerados irregulares no exame da presente denúncia.

Intimem-se os responsáveis, inclusive via AR.

Cumpridas as disposições regimentais, após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Neste caso, vou pedir vênias ao Relator apenas em relação à multa aplicada ao Sr. Marcelo Eustáquio Rangel, Procurador da Fazenda, porque foram aplicadas duas multas de R\$ 1.000,00, por irregularidade.

Quanto à escolha da modalidade de licitação, que é um objeto próprio e que necessariamente deva ser de conhecimento técnico-jurídico, vou acompanhar o Relator, mas, quanto ao outro fato apontado como de responsabilidade do Procurador, entendo que não há relação de subjetividade ou elemento subjetivo para essa vinculação.

Então, acompanho, apenas em parte, a aplicação da multa em relação ao Sr. Marcelo Eustáquio Rangel.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por maioria de votos, em: 1) julgar parcialmente procedente a denúncia e considerar irregular o Pregão Presencial n. 039/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba; 2) aplicar multa pessoal aos responsáveis, com fundamento no inciso



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA/ COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, conforme discriminado: 2.1) Luiz Pedro Corrêa do Carmo – Prefeito Municipal, multa no valor total de R\$2.000,00, sendo R\$1.000,00 para cada uma das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da fundamentação; 2.2) Denis Andrade de Freitas – Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, multa no valor total de R\$1.000,00 pela irregularidade descrita no item 1 da fundamentação; 2.3) Sandro Batista Salomão – Diretor do Departamento de Administração, multa no valor de R\$4.000,00, sendo R\$1.000,00 para cada irregularidade descrita nos itens 1, 2, 4 e 5 da fundamentação; 2.4) Marcelo Eustáquio Rangel – Procurador da Fazenda, multa no valor de R\$2.000,00, sendo R\$1.000,00 para cada irregularidade descrita nos itens 2 e 4 da fundamentação; 2.5) Walcir Soares Valadão – Pregoeiro, multa no valor de R\$1.000,00 pela irregularidade discriminada no item 5 da fundamentação; 3) determinar que se recomende ao atual gestor que no próximo certame com objeto similar deixe de incluir no edital os itens considerados irregulares no exame da presente denúncia; 4) determinar que se intimem os responsáveis, inclusive via AR. Cumpridas as disposições regimentais, após o trânsito em julgado, determinam o arquivamento dos autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos; 10 de abril de 2014.

**MAURI TORRES**

Relator

(Assinatura do Acórdão, conforme o  
Art. 204, § 3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

ECR/CBG/SA

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/115

Ituiutaba, 20 de junho de 2017.

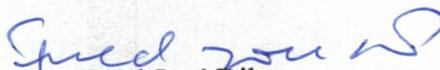
A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 33

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 33/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *concede ajuda financeira no exercício de 2017, autoriza a concessão de uso de espaço público para realização do evento EXPOPEC 2017 ao Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 33/2017

Ituiutaba, 19 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem é encaminhado a esse Legislativo Municipal projeto de lei que autoriza o Executivo a firmar Termo de Cooperação com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Ituiutaba para a realização da Expopec, com a autorização para cessão do espaço físico e da utilização da marca, com aporte de recursos financeiros, à conta do orçamento do exercício de 2017, no montante de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A demanda se justifica haja vista que se trata de tradicional festividade no Município e que, em razão da impossibilidade de realização de todo o evento pelo Poder Público, diante sua onerosidade, firmar a parceria com o Sindicato dos Produtores Rurais permitirá a exploração comercial para fins de contrapartida às despesas da realização do evento.

Lado outro, garante-se a gratuidade do acesso da população local, com portões abertos, bem como que entidades sem fins lucrativos tenham local para tendas reservado para fins de arrecadação de renda, com venda de produtos e também destina 10% de toda a renda arrecadada nas vendas de camarotes e patrocínios ao Hospital Municipal São José, único hospital público que atende o SUS no Município de Ituiutaba.

Nesse sentido, vê-se que os sindicatos não podem ser enquadrados como organização da sociedade civil, filantrópica, para os fins de que trata a lei 13019/2014. Isso porque os sindicatos não são considerados como entidade do terceiro setor.

Os sindicatos, assim como os partidos políticos e as entidades que compõem o "Sistema S", são gerenciadas e financiadas a partir de um arcabouço jurídico específico, não sendo, portanto, facultada livremente a qualquer organização o desempenho dessas atividades.

Para evitar uma compreensão equivocada, elucidada-se que tais entidades (sindicatos, partidos políticos e entidades do "Sistema S"), não deixam de ser entidades sem fins lucrativos, mas deixam de integrar o conceito de Terceiro setor, levando-se em conta o critério legal adotado, o qual visa fomentar ações de entidades do terceiro setor, que desenvolvam atividades de interesse público e social, que podem ser detentoras de títulos e certificados que lhe possibilitam o gozo de benefícios e incentivos fiscais e o acesso aos recursos públicos.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assim, há consenso de que, por serem identificadas, tratadas e reguladas por legislação específica, assim como por terem finalidades particulares, não integram o Terceiro Setor: os sindicatos e os partidos políticos.

O sindicato, portanto, é constituído mediante uma associação de pessoas de uma mesma classe, que possui um mesmo denominador em comum, tem por objetivo principal defender os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, sendo que para atuar o sindicato precisa estar constituído legalmente perante a justiça.

Já as entidades filantrópicas que são consideradas organizações da sociedade civil para fins de incidência da Lei 13.019/2014 tem por objetivo determinada atividade voltada à coletividade.

Veja-se a definição constitucional dos sindicatos na Constituição Federal de 1988:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”*

Tais peculiaridades apontadas afastam, sem dúvidas, a incidência da Lei 13.019/2014 aos sindicatos.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

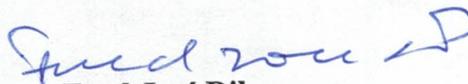
Portanto, quando se tratar de contribuição a ser repassada a sindicato de categoria no Município, como auxílio financeiro à determinada finalidade, tal qual é a realização de festividades tradicionais no Município, não se adotará o regramento da Lei Federal nº 13.019/2014.

O valor destinado à aludida entidade sindical faz parte de programação constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



**Fued José Dib**  
- Prefeito de Ituiutaba -

**Alessandro Martins Oliveira**  
-Procurador Geral do Município-

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. xxxxxx DE DE

DE 2017

*Concede ajuda financeira no exercício de 2017, autoriza a concessão de uso de espaço público para realização do evento EXPOPEC 2017 ao Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

CM/55/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Sindicato dos Produtores Rurais de Ituiutaba – SIPRI, CNPJ 21.328.471/0001-01, para realização da EXPOPEC 2017, podendo utilizar do espaço “Parque de Exposições JK”.

§ 1º A concessão de que trata esta lei contempla, além da cessão do espaço, autorização para a realização do evento, utilização do nome “EXPOPEC 2017”, exploração comercial de camarotes e barracas de alimentação e repasse de recursos financeiros para fazer face à contrapartida de shows artísticos com artistas de renome nacional, contemplados pela crítica.

§ 2º Considerando o interesse público e social envolvido, fica determinado que 10% (dez por cento) da totalidade arrecadada com a exploração comercial de camarotes e patrocínios obtidos será revertida em favor do Hospital Municipal São José, da Sociedade São Vicente de Paula.

§ 3º Fica determinado que não haverá comercialização de bilheteria comum, sendo evento de “entrada franca”, exceto para áreas restritas, tais como camarotes e afins.

§ 4º Fica garantida reserva de espaço, de forma gratuito, para entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas no Município de Ituiutaba a manterem barracas para comercialização de produtos, cuja renda será revertida em benefício de suas finalidades institucionais.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição financeira, no exercício de 2017, a Sindicato dos Produtores Rurais de Ituiutaba – SIPRI, CNPJ 21.328.471/0001-01, no valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

**Art. 3º** A contribuição concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

- a) Comprovação da existência legal da entidade;
- b) Prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) Prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo único.** A transferência dos recursos será feita depois de celebrado termo de cooperação entre o Município e o SIPRI destinatária dos recursos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas, por anulação de dotação, até o limite financeiro de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

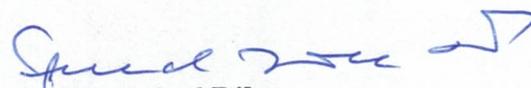
**Parágrafo único.** Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2017, até o limite da despesa prevista no artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** Ficam por esta lei alteradas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de junho de 2017.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

~~Aprovado em 1ª votação por unanimidade.~~  
~~03 / 07 / 2017~~  
~~PR. PRESIDENTE~~

~~Nulo.~~  
~~Aprovado em 1ª votação por unanimidade.~~  
~~favoráveis contrários.~~  
~~03 / 07 / 2017~~  
~~Presidente~~

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
EM REDAÇÃO

S.S. em 20 / 06 / 2017

~~PR. PRESIDENTE~~

COMISSÃO DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 20 / 06 / 2017

~~PR. PRESIDENTE~~

Aprovado em 2ª votação por  
14 favoráveis 01 contrários

10 / 07 / 2017

~~PR. PRESIDENTE~~

À Ordem do dia desta sessão

03 / 07 / 2017

~~PR. PRESIDENTE~~